

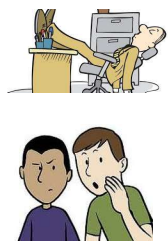
Faltas Administrativas

- I. improbidade administrativa;
- II. insubordinação grave em serviço;
- III. ofensa física, em serviço, a servidor público ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



Faltas Administrativas

- IV. procedimento desidioso, assim entendido a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- V. revelação de segredo de que teve conhecimento em função do cargo ou emprego.



Faltas Administrativas

Lembre-se!

✓ A demissão ou a destituição de cargo em comissão incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos.

✓ Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a nova investidura do servidor demitido ou destituído do cargo em comissão, por atos de que tenham resultado prejuízos ao erário, somente se dará após o ressarcimento dos prejuízos em valor atualizado até a data do pagamento.



Faltas Administrativas

Lembre-se!

✓Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na ativa, falta punível com demissão, após apurada a infração em processo administrativo disciplinar, com direito à ampla defesa.



CRONOGRAMA

1. Servidor Público
2. Deveres do servidor
3. Faltas Administrativas
 - a) Puníveis com advertência
 - b) Puníveis com suspensão
 - c) Puníveis com demissão a bem do serviço público
 - d) Prescrição das faltas administrativas**

Faltas Administrativas

✓ Prescrição das Faltas Administrativas

- I. em dois anos, a falta sujeita às penas de advertência e suspensão;
- II. em cinco anos, a falta sujeita à pena de demissão ou à pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



CRONOGRAMA

4. Responsabilidade do servidor

5. Questões de concurso



Responsabilidade do Servidor

✓ Os servidores públicos civis são obrigados a declarar, no ato de investidura e sob as penas da lei, quais os cargos públicos, empregos e funções que exercem, abrangidos ou não pela vedação constitucional, devendo fazer prova de exoneração ou demissão, na data da investidura, na hipótese de acumulação constitucionalmente vedada.



Art. 7º, Lei 8.027/ 1990



Anotações